



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417874

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1044349-13.2020.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante RAFAEL AUGUSTO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CARROCERIAS MAMBRINI LTDA EPP e JOÃO MAMBRINI FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar, negaram provimento, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 39.899

Apelação nº: 1044349-13.2020.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto – 3ª Vara Cível

Apelante: Rafael Augusto de Souza

Apelados: Carrocerias Mambrini Ltda. EPP e João Mambrini Filho

Juiz Prolator: Anderson Valente

RECURSO DE APELAÇÃO. (i) Ação de indenização por danos morais e materiais. Compra e venda de veículo usado. Alegada existência de vícios redibitórios. (ii) Sentença de improcedência. Insurgência autoral. (iii) Preliminar de cerceamento de defesa. Inocorrência. (iv) No mérito, irresignação impróspera. (iv.1) Relação jurídica entabulada entre as partes que é de insumo, e não de consumo. Veículo adquirido pelo autor para o desempenho de suas atividades profissionais. (iv.2) Automóvel utilitário usado que, ao tempo da venda, contava mais de 373 mil quilômetros rodados. (iv.3) Prova pericial técnica produzida de maneira indireta, com expressa anuência das partes, clara em atestar que os defeitos apresentados pelo automóvel durante o prazo contratual de garantia foram devidamente sanados pelos réus, rechaçando, ainda, a existência de relação causal entre tais defeitos e o problema verificado pelo autor em setembro de 2020, já depois de expirada a garantia contratual. (iv.4) Autor que não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do direito por si invocado (artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil). Improcedência que se impunha. (v) **Preliminar rejeitada e, no mérito, recurso desprovido.**

RAFAEL AUGUSTO DE SOUZA apela da r. sentença de fls. 267/271, que decretou a improcedência da *ação redibitória c/c indenização por danos materiais e morais* por si promovida em desfavor de CARROCERIAS MAMBRINI LTDA. EPP e JOÃO MAMBRINI FILHO, carreando ao autor-apelante os ônus da sucumbência (reembolso de custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa), observada a condição suspensiva do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

No arrazoado de fls. 274/299, o autor, buscando reverter o resultado da lide, argumenta, preliminarmente, ter sofrido cerceamento em

seu direito à ampla defesa em virtude do indeferimento do pedido de produção de prova oral em audiência de instrução e julgamento.

No mérito, após reprisar os fatos já narrados nos autos e reclamar a incidência do Código de Defesa do Consumidor à espécie, insiste na existência de vícios redibitórios no veículo adquirido junto aos réus-apelados; vícios tais que prejudicaram a utilização do automóvel para o exercício da atividade profissional desempenhada pelo autor, dele exigindo, ainda, o dispêndio de valores para conserto do veículo, de modo a deixá-lo em condições adequadas de funcionamento.

Diz que o laudo pericial técnico produzido não mereceria credibilidade, porque não precedido das devidas análises técnicas das peças e componentes veiculares defeituosos.

Reclama, assim, a reversão do julgado, acolhendo-se a preliminar para nulificar a r. sentença de primeiro grau e determinar a baixa dos autos à origem para regular instrução; ou, então, para que seja decretada a total procedência do feito, condenando-se os réus ao pagamento de indenização pelos danos morais alegadamente sofridos, bem como ao ressarcimento dos valores desembolsados para conserto do veículo e ao pagamento de indenização pelos lucros cessantes suportados.

Recurso tempestivo. Preparo recursal dispensado, por ser o autor-apelante beneficiário da gratuidade de justiça (fl. 76).

Apelo contrarrazoado às fls. 303/316, pelo desprovimento.

Sem expressa oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, porque preenche os pressupostos de admissibilidade.

Consta do relatório da r. sentença de primeiro grau, aqui adotado:

“RAFAEL AUGUSTO DE SOUZA ajuizou ação ordinária contra CARROCERIAS MAMBRINI LTDA-EPP e JOÃO MAMBRINI FILHO, destacando que em março de 2020 adquiriu da do segundo Requerido um Furgão Renault/Master FUR L2H2, ano 2014/2015, no valor de R\$ 63.263,35. Ressalta, contudo, que em menos de sessenta dias o veículo apresentou defeitos que inicialmente foram reparados pelos Réus. Ocorre que mesmo com os reparos os problemas persistiram, sendo que os Requeridos se negaram a reparar novamente o veículo. Assim, procedeu ao conserto do bem por conta própria, requerendo a indenização pelos valores gastos, bem como lucros cessantes e indenização pelo dano moral que alega ter sofrido (fls. 01/56).

Os Requeridos apresentaram contestação em fls. 88/102 arguindo preliminares e no mérito alegando que repararam todos os problemas que o veículo apresentou durante a garantia, sendo que o posterior dano verificado não se trataria de vício oculto. Voltaram-se contra tudo mais da inicial consta e concluiu com o pedido de improcedência da ação, com as consequências de estilo.

Réplica a fls. 130/142, reiterando os termos da inicial e refutando a defesa apresentada.

Feito saneado a fls. 154/155, afastando a preliminar de impugnação à gratuidade e deferimento a produção de prova pericial, cujo laudo foi encartado a fls. 204/214, seguida de manifestação das partes a fls. 228/240 e 246.”

Pois bem.

Afasta-se, de saída, a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa.

O julgamento do processo conforme seu estado não implica automáticos cerceamento de defesa e ofensa do contraditório, sobretudo quando, aos olhos do magistrado presidente da causa, se faziam presentes elementos de convicção suficientes a permitir a boa compreensão da matéria controvertida e a resolução da lide.

Mesmo no atual modelo processual, de cunho participativo, o magistrado segue sendo o destinatário das provas e pode, a seu critério, declarar encerrada a fase instrutória quando reputá-la instruída com elementos de convicção bastantes à formação de seu livre convencimento motivado, tal qual se observa na hipótese dos autos.

O poder-dever do magistrado de determinar a produção apenas das provas estritamente necessárias ao julgamento do mérito, e de indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (artigo 370 do CPC/2015), apenas reafirma isso.

Nesse sentido aponta a jurisprudência pátria:

“Dispensa de produção de provas. Tendo o magistrado, elementos suficientes para o esclarecimento da questão, fica o mesmo autorizado a dispensar a produção de quaisquer outras provas, ainda que já tenha senado o processo, podendo julgar antecipadamente a lide, sem que isso configure cerceamento de defesa.” (STJ, REsp 57861/GO, Rel. Min. Anselmo Santiago, 6ª Turma, jul. 17.02.1998, DJ

23.03.1998, p. 178)”¹.

Sacramentando tal entendimento jurisprudencial, o C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.114.398/PR, afetado como paradigma do Tema nº 437 de Recursos Repetitivos, fixou tese vinculante no sentido de que *“Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, ante os elementos documentais suficientes”*.

No caso em apreço, havia elementos cognitivos bastantes à adequada compreensão e resolução da controvérsia, sendo totalmente dispensável para o deslinde do feito a produção de prova oral em audiência.

Como acuradamente ponderado pelo Juízo *a quo*:

“A prova oral pleiteada pela parte Autora, por mais bem elaborado e produzido que possa vir a ser o resultado, em nada mudará o quadro fático já existente nos autos, já que existe documentação apta a tornar a questão exclusivamente de direito e permitir o pronto julgamento do feito, sendo que a produção de provas somente deve ocorrer quando necessárias ao julgamento do mérito, podendo o magistrado indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, a teor do disposto em seu artigo 370 e seu parágrafo único.

Por necessárias, entendem-se aquelas provas sem as quais fica inviável a resolução do mérito, o que não é o caso, considerando que nem testemunhas ou depoimento pessoal da parte Ré seriam capazes de interferir no que já está documentalmente demonstrado. O magistrado possui

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto, in “Código de Processo Civil anotado”, 18ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2014, comentário “4” ao artigo 330 do CPC, p. 415.

discricionariade para a determinação das provas aptas a formação de seu convencimento.

Por conseguinte, considerando que o juiz não está obrigado a produzir todas as provas requeridas pelas partes, caso as dos autos já sejam suficientes para julgamento, podendo indeferir as que considerar desnecessárias e procrastinatórias, de rigor o indeferimento de outras provas.

Ante o exposto, em homenagem ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal/88), indefiro a produção da prova oral, eis que sem utilidade para a solução da presente lide, sendo suficientes as provas já colacionadas nos autos e declaro encerrada a instrução probatória.”

No mérito, a irresignação é impróspera.

A relação jurídica existente entre as partes decerto não é de consumo, mas de insumo, tendo o veículo objeto da lide sido adquirido pelo autor para o exercício da atividade profissional que desenvolve, no ramo de transporte de mercadorias.

Disso decorre não ter sido invertido o ônus da prova na forma do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, de sorte que seguia sendo do autor o dever de demonstrar os fatos constitutivos do direito por si invocado, conforme regra geral do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

E de tal ônus não se desincumbiu o autor, porém.

Produzida prova pericial técnica – realizada de forma indireta, com expressa anuência de autor (fl. 186) e réus (fls. 182/183) –, apontou o *expert* nomeado pelo Juízo *a quo* que o veículo fora vendido ao

autor em 17/03/2020, contando já mais de 373 mil quilômetros rodados.

Como asseriu o perito, os problemas verificados no automóvel durante o prazo contratual de garantia foram devidamente sanados pelos réus, não havendo nos autos *“qualquer indício de que o serviço tenha sido incompleto ou mal executado”*. Pontuou, ademais, inexistir nos autos *“informações que indiquem, de forma fundamentada, a origem do dano catastrófico no bloco do motor do veículo”*, tampouco *“informações que indiquem, de forma fundamentada, a causa do superaquecimento do motor do veículo”*.

Consignou o jusperito, ainda, que o defeito ocorrido em setembro de 2020, cujo reparo fora custeado pelo autor, seria *“tipicamente decorrente de evento de superaquecimento catastrófico”*. Observou, contudo, não ser possível realizar a *“análise da origem do defeito e da assertividade dos reparos efetuados”*, uma vez que *“não foi juntada a Ordem de Serviço do reparo executado”*.

Por fim, concluiu o *expert* não haver indícios de nexo causal entre os defeitos surgidos no prazo contratual de garantia e reparados pelos réus, com aquele ocorrido em setembro de 2020, suportado pelo autor.

Assim, fica claro, a partir da prova técnica produzida, que o autor não logrou êxito demonstrar a assertiva de que o veículo adquirido estava eivado por vício redibitório, uma vez que os defeitos apresentados pelo automóvel na vigência do prazo contratual de garantia foram devidamente sanados pelos réus, e que não se demonstrou qualquer relação causal entre tais defeitos e aquele verificado em setembro de 2020, já depois do prazo de garantia.

Cabe salientar, como bem anotado pelo i. magistrado sentenciante, que a mera insatisfação ou discordância do autor com o resultado

da perícia, desfavorável aos seus interesses, não autoriza ou justifica a repetição da prova – vale lembrar, produzida de maneira indireta com expressa concordância das partes.

A improcedência, portanto, era mesmo de rigor.

Na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015, majoro, em grau de recurso, a verba honorária devida em razão da sucumbência do autor-apelante de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, anotada a condição suspensiva de que trata o artigo 98, § 3º, do Diploma Processual Civil.

Tem-se por prequestionada, e reputa-se não violada, toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico dos Colendos Tribunais Superiores.

Isto posto, **REJEITADA A PRELIMINAR**, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ISSA AHMED
RELATOR